



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.927 - PR (2011/0001886-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LINCOLN AUGUSTO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE À REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. RESP 990.284/RS. REPETITIVO

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada (óbice do enunciado sumular 7/STJ). Incidência da Súmula 182/STJ.

2. O STJ já expressou o entendimento de ser possível a limitação temporal do reajuste de 28,86% à reestruturação de carreira posterior, conforme o acórdão no REsp 990.284/RS, julgado que seguiu o rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC.

3. Agravo Regimental dos particulares não conhecido. Agravo Regimental da União não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de Lincoln Augusto Ramos e Outros; negou provimento ao agravo regimental da União nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.927 - PR (2011/0001886-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LINCOLN AUGUSTO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravos Regimentais interpostos contra decisão que negou seguimento aos Recursos Especiais.

Os agravantes Lincoln Augusto Ramos e outros sustentam:

A Lei nº 9.654/98 não implicou alteração do vencimentos básico pago aos policiais rodoviários federais, mas **apenas institui vantagens específicas ao cargo de policial rodoviário federal**. Referida Lei suprimiu algumas gratificações e instituiu outras, porém estas incidem em percentuais sobre o vencimento básico do servidor, o qual permaneceu inalterado, pois foi mantida a tabela de vencimentos instituída por meio da Lei nº 8.460/92.

(...)

Sendo assim, importante esclarecer que a Lei nº 9.654/98, em que pese tenha alterado a denominação Patrulheiro para Policial Rodoviário Federal, não promoveu ruptura alguma entre o sistema remuneratório anterior a seu advento e o sistema remuneratório existente após, ou seja, não houve reestruturação e/ou reorganização da carreira, requisito imprescindível a ensejar a limitação dos cálculos das diferenças devidas.

Em outras palavras, o percentual de reajuste só pode ser limitado pela reorganização ou reestruturação de carreira que venha a suprir a defasagem pleiteada, porém a Lei nº 9.654/98, que extinguiu algumas gratificações e instituiu aquelas mencionadas, não promoveu por si qualquer modificação substancial na carreira que ensejasse a conclusão de reorganização de cargos e carreiras.

Acrescentam:

Somente para argumentar e admitindo Vossas Excelências que tenha havido reestruturação de carreira, a natureza jurídica do índice de 28,86% postulado na presente demanda é ínsita à revisão geral de vencimentos, realizada nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, visando à recomposição do valor monetário dos vencimentos dos servidores públicos.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo princípio constitucional que garante a revisão geral sem distinção de índices para todos os servidores, fica garantido que, uma vez reconhecida a defasagem dos vencimentos de uma parcela dos servidores, somente pode ocorrer revisão se esta for uniforme e para todos.

A União afirma:

Inicialmente, cumpre lembrar a necessidade de limitação temporal do recebimento do reajuste a título de 28,86% pelos servidores que tiveram a carreira reestruturada, com absorção do reajuste mencionado. Nesses casos, a data de início de vigência da lei que reestruturou a carreira deve ser tomada como o limite temporal (termo final) para o recebimento do respectivo reajuste.

Embora o Ministro relator tenha aplicado a súmula 07/STJ ao presente caso, a matéria ora tratada é de direito.

De se ressaltar que não se adéqua à hipótese sob mira o teor da Súmula nº 07/STJ. Com todo o acatamento que o ilustre Ministro Relator mereça, aludida Súmula não pode servir para obstar que questões relevantíssimas, não só para as partes, mas para toda a sociedade, não sejam apreciadas pela Corte Superior, que tem a função precípua de uniformizar o entendimento acerca das matérias que envolvem toda a legislação infraconstitucional federal.

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à

Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.927 - PR (2011/0001886-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Passo à análise dos recursos em separado.

1. Agravo Regimental de Lincoln Augusto Ramos e outros

Não se pode conhecer da irresignação.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso dos particulares, nesses termos:

Da mesma forma, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Na hipótese dos autos, os agravantes defendem obscuridade no aresto impugnado, porque, com a Lei 11.095/2005, teria ocorrido reestruturação tão-somente do quadro dos servidores administrativos da Polícia Rodoviária Federal.

O Tribunal *a quo*, como visto, manifestou-se de forma clara sobre o ponto, não havendo falar em omissão no julgado.

Quanto à afirmação de que não houve reestruturação da carreira com o advento da Medida Provisória 212/2004, convertida na lei 11.095/2005, vale aqui o que foi dito anteriormente, encontrando tal análise óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, deve ser negado seguimento ao apelo nobre dos particulares.

No presente recurso, os agravantes não impugnam tal argumentação. Limitam-se a afirmar que a Lei 9.654/1998 não promoveu qualquer modificação substancial na carreira que ensejasse a conclusão de reorganização de cargos e carreiras, em conclusão, inclusive, diversa da retirada da leitura do acórdão proferido pelo Tribunal local, sem atacar, ainda, o fundamento do *decisum* monocrático de que se aplica ao caso o óbice do enunciado sumular 7 do STJ.

Ocorre que a iterativa jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se conhece de Agravo Regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Dessa forma, a ausência de impugnação faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Nessa linha, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DO DETRAN QUE INSTITUIU O MANUAL DE PROCEDIMENTO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. GRAVAME DE RESERVA DE DOMÍNIO. ANOTAÇÃO QUE SÓ PODE SER CONSIGNADA EM FAVOR DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 123, I, DO CTB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF). FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Revela-se inviável a análise do Agravo Regimental, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, *in casu*, a ausência de prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado ante a incidência inarredável da Súmula 182 do STJ, que preceitua o seguinte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no REsp 753.564/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 21/05/2007 p. 545)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – FUNDAMENTO DO DECISUM INATACADO – SÚMULA 182/STJ.

1. É manifestamente inadmissível o agravo cujas razões recursais não atacou o fundamento da decisão impugnada, ante à ausência de pressuposto recursal genérico.

2. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 840007/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 319)

CREDITAMENTO DE ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SÚMULA Nº 07/STJ. ARGUMENTO NÃO REFUTADO. SÚMULA Nº 182/STJ.

I - O agravante, em suas razões recursais, não atacou o fundamento constante da decisão impugnada, relativo ao fato de que a revisão da decisão turmária importaria no óbice da súmula 7/STJ, e verificando que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento é suficiente de per si para a inadmissão do agravo, tem-se inviabilizado o seguimento do agravo de instrumento, haja vista o teor da súmula 182/STJ.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 752.308/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 26/04/2007 p. 217)

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 182 E 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 849.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 16/10/2006 p. 355)

Por tudo isso, **não conheço do Agravo Regimental dos particulares.**

2. Agravo Regimental da União

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a limitação temporal do reajuste de 28,86% à reestruturação de carreira posterior, conforme o acórdão abaixo, de julgado que seguiu o rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC, e que se aplica, *mutatis mutantis*, ao caso ora tratado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(REsp 990284/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, , DJe 13.4.2009).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE À REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. RESP 990.284/RS. REPETITIVO.

1. Esta Corte já expressou o entendimento de que é possível a limitação temporal do reajuste de 28,86% à reestruturação de carreira posterior, conforme o acórdão no REsp 990.284/RS, julgado que seguiu o rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC.

2. *In casu*, o Tribunal de origem assentou que houve reestruturação da carreira dos Policiais Rodoviários Federais com o advento da Medida Provisória n. 212, de 9 de setembro de 2004, posteriormente convertida na Lei n. 11.095/2005.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1333490/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/11/2012).

O Tribunal de origem assentou que houve reestruturação da carreira dos Policiais Rodoviários Federais com o advento da Medida Provisória 212, 9 de setembro de 2004, posteriormente convertida na Lei 11.095/2005:

Limitação temporal dos pagamentos à Lei n.º 9.654/98

A Lei n.º 9.654/98 não pode servir como marco final do índice pleiteado, visto que ela não importou em qualquer modificação na estrutura remuneratória dos servidores. Dessa forma, não há como se considerar absorvido o índice em discussão pelos novos padrões remuneratórios. Sobre o assunto, trago à consideração o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE. INAPLICABILIDADE. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. EXCLUSÃO. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.654/98. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. INOCORRÊNCIA. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. . Demonstrada a inaplicabilidade da Portaria MARE, vez que seus percentuais promovem a compensação de reenquadramentos não promovidos pelas Leis n.º 8.622 e 8.627/93, há que se afastar a pretensão de limitação das parcelas a junho/98, pois, pelos mesmos fundamentos, a Portaria é equívoca ao dispor acerca do índice a integrar a remuneração dos servidores a partir de jun/98. Tal entendimento não afasta a possibilidade de compensar, na presente execução, percentual efetivamente deferido ao servidor em junho de 1998. . Não há referência na lei de qualquer modificação na estrutura remuneratória de forma desvinculada das carreiras anteriores, de sorte que não há como considerar-se como absorvido o resíduo perseguido pelos novos patamares remuneratórios se estes incorrem. . Uma vez reformada a decisão em favor dos exequentes na sua maior parte e, assim, invertida a sucumbência, a partir de precedentes desta Corte, levando em consideração a espécie, a verba honorária é de ser fixada em 10% sobre o valor da condenação suportados pela parte Embargante." (TRF da 4ª Região, AC n.º 2004.70.00.028197-5/PR, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti, D.E. de 12.05.2009)

Somente veio ocorrer reestruturação da carreira dos Policiais Rodoviários Federais em 09 de setembro de 2004, com o advento da Medida Provisória n.º 212, posteriormente convertida na Lei n.º 11.095/2005, que reorganizou as classes da Carreira de Policial e fixou novos valores à remuneração dos cargos que a integram, conforme disposto nos artigos 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, é reorganizada de acordo com o Anexo I desta Lei."

"Art. 2º O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal é o constante do Anexo II desta Lei."

Assim, deve ser fixado o termo final da incidência do reajuste discutido nos autos na ocasião do advento dos efeitos da Medida Provisória nº 212, 09 de setembro de 2004.

A Corte local expressamente consignou que a Lei 11.095/2005 reestruturou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carreira dos servidores. Assim, a reforma do acórdão recorrido, sob a alegação de que a reestruturação teria ocorrido com a edição da Lei 9.654/1998, se mostra inviável em Recurso Especial por força do óbice do enunciado sumular 7/STJ.

Em idêntico sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE SUPERADA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM OS REPOSICIONAMENTOS DA LEI N.º 8.627/93.

1. Eventual nulidade da decisão monocrática, em face da não observância dos critérios estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, fica superada se a questão é reapreciada pelo órgão colegiado na via de agravo regimental; razão pela qual deve ser afastada a alegada ofensa ao aludido dispositivo. Precedentes.

2. Firmado o entendimento pelo Tribunal de origem de que a Portaria n.º 9.924/95 veiculou apenas a regulamentação do pagamento das diferenças entre o percentual de 28,86% e os reposicionamentos decorrentes da Lei n.º 8.627/93, mostra-se inviável a reforma do acórdão recorrido, a teor da Súmula n.º 07/STJ, pois demandaria o reexame das provas carreadas aos autos.

3. A coisa julgada, consubstanciada no dispositivo e na fundamentação da decisão judicial transitada em julgado, está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na petição inicial do processo de conhecimento; devendo a execução do título executivo judicial processar-se nos exatos limites objetivos da demanda, de modo que a coisa julgada produzirá efeitos enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir.

Precedentes.

4. Em regra, o direito a reajuste de vencimentos reconhecido judicialmente está limitado à data da reestruturação da carreira, quando a nova tabela, desvinculada da anterior, o tenha absorvido, sob pena de se inviabilizar as alterações na estrutura remuneratória dos servidores promovida pela Administração, ao argumento de ofensa à coisa julgada.

5. Não ofende a coisa julgada a limitação temporal do pagamento do reajuste, devido em face de decisão judicial, na data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor, uma vez que a superveniência de lei instituindo novo regime jurídico remuneratório modifica a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

6. *Tendo o Tribunal de origem expressamente consignado que a Lei n.º 10.405/2002 reestruturou a carreira dos Autores; a reforma do acórdão recorrido, sob a alegação de que a reestruturação somente teria ocorrido com a edição da Lei n.º 11.344/2006, se mostra inviável na via do especial por força da Súmula n.º 07/STJ.*

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1142274/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, DJe 05/04/2010, grifei).

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. ÍNDICE. 3,17%. TERMO FINAL. FISCAIS PREVIDENCIÁRIOS. MP 1.915/1999. NÃO-OCORRÊNCIA. ANÁLISE. EVOLUÇÃO REMUNERATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. Conforme precedentes desta Corte, a reestruturação da carreira da fiscalização previdenciária, pela MP 1.915-1/99, não importou a incorporação do reajuste de 3,17% aos vencimentos dos referidos servidores.

2. *A análise da evolução remuneratória trazida no agravo regimental, encontra empecilho no fato de cuidar-se de indevida inovação de tese, bem como no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1016331/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe 02/06/2008, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental.

3. Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do Agravo Regimental dos particulares e nego provimento ao Agravo Regimental da União.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0001886-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.227.927 / PR

Números Origem: 1162112010 200870000097781

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINCOLN AUGUSTO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINCOLN AUGUSTO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de Lincoln Augusto Ramos e Outros; negou provimento ao agravo regimental da União nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.